



Número: **8068999-11.2024.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **26/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 20,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IGOR CARVALHO ROCHA (AUTOR)		MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44635 8791	26/05/2024 23:45	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PLANTÃO JUDICIÁRIO:

IGOR CARVALHO ROCHA, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 28/12/1982, CPF 008.484.515-54, residente e domiciliado na Rua do Benjoim, 184, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, por seu advogado que esta subscreve, constituído na forma da procuração em anexo, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** em face de **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA GRATUIDADE.

Inicialmente requer os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

DOS FATOS.

Conforme se verifica da documentação em anexo, no BGR do dia 16/05/2024 foram publicadas as listas de acesso por antiguidade (LAA) e de acesso por merecimento (LAM), as quais, na forma do art. 128 da Lei 7.990/01¹, precedem e orientam as promoções de Oficiais no âmbito na Polícia Militar.

Pois bem, uma vez publicada a lista de acesso por merecimento (LAM), o impetrante, que é Capitão da PMBA e ocupa o posto de Capitão, pode observar que a nota que lhe foi conferida

¹ **Art. 128** - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção(Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antiguidade (Lista de Acesso por Antiguidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).



para fins de *promoção por merecimento* (LAM) não condizia com a que efetivamente deveria ter sido pontuada, o que lhe levou a interpor recurso em 23/05/2024 na forma do art.136 da Lei 7.990/01². O impetrante ainda ingressou com requerimento administrativo visando entender os critérios que foram levados em consideração quando de sua avaliação. Contudo, até a presente data, nem o recurso e nem o requerimento foram analisados ou tiveram qualquer movimentação. Aliás:

LISTA DE ACESSO POR ANTIGUIDADE DOS CAPITÃES PM PARA O PERÍODO DE 17 FEVEREIRO DE 2024 A 1º JULHO DE 2024							
LAA CAP QOPM							
ORDEM	NOME	MATRÍCULA	Local de Trabalho	PROM	TAF	Ant. Geral	TURMA

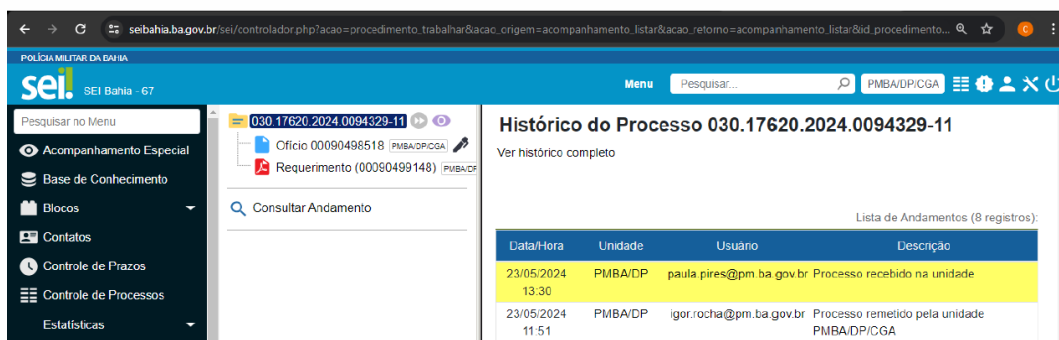
BGR

16 de Maio de 2024

Nº 12

3ª PARTE - ATOS DE PESSOAL

38	JOSÉ OLIVEIRA SANTOS MELO	302851599	33#CIPM	21/04/12	19/03/24	46	2005
39	MÁRCIO DE MENEZES MORAIS	303760212	COPPM	21/04/12	16/08/23	47	2005
40	IGOR CARVALHO ROCHA	303759740	DP	21/04/12	17/10/23	48	2005



Histórico do Processo 030.17620.2024.0094329-11

Ver histórico completo

Lista de Andamentos (8 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuario	Descrição
23/05/2024 13:30	PMBA/DP	paula.pires@pm.ba.gov.br	Processo recebido na unidade
23/05/2024 11:51	PMBA/DP	igor.rocha@pm.ba.gov.br	Processo remetido pela unidade PMBA/DP/CGA

² **Art. 136** - O policial militar que se julgar prejudicado em seu direito à promoção em consequência de composição de Lista de Acesso poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Instituição, como primeira instância na esfera administrativa, conforme previsto no art. 96 desta Lei.



Vale ressaltar que o parágrafo único do citado art. 136 estabelece que os recursos referentes à composição de Lista de Acesso e à promoção *deverão ser solucionados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento, o que leva a conclusão de que antes da solução de todos os recursos interpostos por todos os eventuais policiais militares que se sentiram prejudicados não poderá ocorrer a promoção.*

E, realmente, **se as notas conferidas nas listas de acesso determinam como deverão ser processadas as promoções, é óbvio que a promoção não pode ocorrer antes de solucionadas todas as eventuais controvérsias acerca das avaliações realizadas**, sob pena de ser promovido indevidamente um Oficial e, depois, verificada eventual irregularidade, ter que ser anulada a promoção, **fato que deve ser evitado a todo custo evitado especialmente em uma instituição calcada na hierarquia e disciplina.**

Ocorre que, RECENTEMENTE, em 23/05/2024, foram abertas diversas vagas para o posto de Coronel (doc. anexo) em razão de ter sido alcançado o tempo limite no posto ou no cargo, o que justifica o preenchimento imediato das mesmas e demais postos³ especialmente por se tratar do último posto. **Ademais, informações internas indicam que amanhã, logo pela manhã, o Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, fazendo uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 137 do Estatuto PM⁴, efetivará a promoção dos Oficiais no âmbito da Polícia Militar sem, contudo, solucionar os recursos administrativos eventualmente interpostos**, o que, evidentemente, além de afrontar o parágrafo único do art. 136 da Lei 7.990/01, **causará prejuízos irreparáveis tanto para os Oficiais que eventualmente serão promovidos quanto para aqueles que aguardam a solução de seus recursos, até porque o autor não foi o único a interpor recurso. Ou seja, o fato abrange toda a coletividade e não apenas o autor.**

³ A promoção de um Tenente Coronel ao posto de Coronel implica, necessariamente, na abertura de uma vaga no posto de Tenente Coronel e a promoção de um Major ao posto de Tenente Coronel, na abertura de uma vaga no posto de Major e assim por diante em efeito cascata;

⁴ Art. 137 - O ato de promoção dos Oficiais é consubstanciado por decreto do Governador do Estado, sendo o das Praças efetivado por ato administrativo do Comandante Geral.



No julgamento do RE nº 170.768, o STF assentou que, para cabimento da ação popular, *basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam da Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.*

In casu, a conduta do demandado ofende o princípio da legalidade ao deixar de observar as normas legais cogentes que determinam o procedimento que deve ser seguido na realização das promoções por merecimento, além de colocar em risco a estabilidade do sistema no qual se funda a Polícia Militar, caracterizado pela hierarquia e pela disciplina, principalmente ao colocar em risco a regularidade das promoções que serão realizadas amanhã caso não haja uma intervenção judicial, justificando-se o ajuizamento da presente ação.

Irresignado, não lhe restou alternativa ao autor qual seja manejar a presente ação popular, em caráter preventivo, a fim de compelir o Estado da Bahia a analisar todos os recursos e requerimentos administrativos eventualmente formulados em razão da lista de acesso publicada em 16/05/2024 antes dos ajustes que por ventura tenham que ocorrer em face dos mesmos e da efetiva promoção.

DO PEDIDO. LIMINAR.

Pede, assim, respeitosamente:

- a) LIMINARMENTE, seja determinado ao Estado da Bahia que, sob pena de pagamento de multa diária, abstenha-se de realizar a promoção de Oficiais da Polícia Militar antes de solucionar e responder todos os recursos e eventuais requerimentos administrativos decorrentes da lista de acesso publicada em 16/05/2024;
- b) Ao final, seja confirmada a liminar e reconhecida a ilegalidade da omissão do Estado da Bahia na solução final dos recursos e requerimentos eventualmente formulados antes da concretização da promoção;



- c) Alternativamente, na hipótese de ocorrer a promoção antes da solução de todos os recursos e requerimentos eventualmente formulados, seja declarada a nulidade das eventuais promoções de Oficiais realizadas em razão da lista de acesso publicada em 16/05/2024.
- d) A citação do Estado da Bahia para que, se quiser, venha responder aos termos da presente, assim como a intimação do Ministério Público;

Por fim, esclarece que justifica o ingresso desta ação no Plantão Judiciário tendo em vista que o ato provavelmente será realizado de imediato, logo nas primeiras horas do dia 27/05/2024 ou, quem sabe, já tenha sido realizado, com previsão de publicação ainda na segunda-feira ou terça-feira.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e tudo o que se fizer necessário para se chegar à Verdade.

A causa tem o valor de R\$ 20,00.

Nestes termos

Pede deferimento

Salvador, 26 de maio de 2024

MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

OAB/BA 16.020

